

A TEORIA CRÍTICA DE MICHEL FOUCAULT E O PROBLEMA DO SUICÍDIO
ASSISTIDO NA SOCIEDADE DISCIPLINAR

THE MICHEL FOUCAULT'S CRITICAL THEORY AND THE PROBLEM OF
ASSISTED SUICIDE IN DISCIPLINARY SOCIETY

RafaellaZanattaCaonKravetz¹

Matheus Felipe de Castro²

RESUMO: Diariamente e em todo o mundo, pessoas pleiteiam o direito de morrer, amparadas por quem lhes pode confortar nos últimos momentos de suas vidas, mormente em casos de doenças terminais, quando a medicina não pode reverter a enfermidade, sendo certa a morte. O direito de morrer com dignidade surge cada vez mais como um debate político. Nesse sentido, questiona-se: têm os seres humanos o direito a ser assistidos no momento de sua morte? O artigo pretende estudar o direito à vida e o direito à morte, mais precisamente o problema do suicídio assistido sob a óptica de Michel Foucault, filósofo que realiza duras críticas ao direito e trata com objetividade a questão do poder normalizador do Estado. Assim, quer-se abordar a tecnologia de definição da liberdade de viver ou morrer por intermédio dos direitos fundamentais. A doutrina tradicional pauta referido debate na colisão entre o direito fundamental à vida e o direito à dignidade humana. Entretanto, o que pretende se averiguar,

¹ A autora é mestranda em Direitos Fundamentais Cíveis pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC – e advogada especialista em Direito Criminal pela UNICURITIBA. E-mail: rafaella.caon@unoesc.edu.br

² O Autor é Doutor em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, professor adjunto do Departamento de Direito da mesma Instituição, professor e pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina-UNOESC e advogado em Florianópolis. E-mail: matheusfelipedecastro@gmail.com.

no presente artigo, é se, utilizando a visão foucaultiana fundamentada na biopolítica, a ponderação de tais princípios não revelaria a própria decisão do Estado sobre qual visão de mundo deve prevalecer nas sociedades, de acordo com a ideologia adotada, proibindo uma eventual pluralidade ideológica dos indivíduos e mantendo a perpetuidade da sociedade disciplinar. Em síntese, intenta o artigo definir como a sociedade brasileira resolveria o problema existente no conflito entre a autonomia da vontade – na questão do suicídio assistido – e a decisão do Estado, que resiste em torná-la plena normalizando seus indivíduos, a partir de uma óptica da biopolítica.

PALAVRAS-CHAVE: Suicídio assistido. Autonomia da vontade. Dignidade humana.

SUMÁRIO: 1) Introdução; 2) O direito para Michel Foucault; 3) A análise histórica de vida e morte e o suicídio assistido no Brasil e no Direito Comparado; 4) O critério foucaultiano da biopolítica e o poder em Michel Foucault; 5) A autonomia da vontade na normalização, o fazer viver e o deixar morrer e o problema da liberdade de escolha na sociedade disciplinar; 6) Casos internacionais de suicídio assistido e a proposição do direito ao suicídio assistido ou à morte digna; 7) Considerações Finais; 8) Referências.

ABSTRACT: Daily and worldwide, people plead for the right to die, supported by those who can comfort them in the last moments of life, especially in cases of terminal illness, when medicine can not reverse the disease and the death is a certain. The right to die with dignity is like a political debate. In this sense, the question is: does have humans the right to be assisted at the time of death? The article seeks to discuss the right to life and the right to death, more precisely the issue of assisted suicide from the perspective of Michel Foucault, philosopher who performs criticized the law and deal with the issue of objectivity normalizing power of the state. It wants to address the definition technology of freedom to live or die by the fundamental rights. The discussion of this topic requires careful attention, as it is asked what powers the State holds to come across this kind of subject. The traditional doctrine centers the debate in the collision between the fundamental right to life and the right to human dignity. However, want wants to investigate, in this article, is whether, using Foucault's biopolitics vision based on the weighting of such principles would not reveal the actual decision of the State over which vision of the world will prevail in societies, according to the

ideology adopted, forbidding any ideological plurality of individuals. In summary, the article tries to define how the Brazilian society solve the existing problem in the conflict between the autonomy of the will - the issue of assisted suicide - and the decision of the State, which resists to make it standardizing its individuals from the biopolitics optical.

KEYWORDS: Assisted suicide. Freedom of choice. Human dignity.

CONTENTS: 1) Introduction, 2) The right and the Michel Foucault's point of view; 3) Historical analysis of life and death and assisted suicide in Brazil and Comparative Law; 4) The Foucault diancriterion of biopolitics and power in Michel Foucault; 5) The problem of freedom of choice in disciplinary society; 6) International Cases of assisted suicide and the proposition of the right to assisted suicide or dignified death; 7) Final Thoughts; 8) References.

INTRODUÇÃO

Não se discute que a morte seja um dos temas mais debatidos em vida pela sociedade. Na esfera jurídica, por sua vez, é o suicídio assistido um dos assuntos que mais enseja polêmica e algaravia entre os estudiosos.

A prática, que consiste na contribuição de uma pessoa para com a morte de outra, ciente da intenção de morrer, é proibida no território brasileiro. O ordenamento jurídico pátrio considera delituosa referida conduta através da tipificação de crimes no Código Penal. A par disso, a norma constitucional elenca a vida como direito fundamental máximo; sem este, não pode o homem ser capaz de gozar nenhum outro direito fundamental.

Entretanto, vem à tona uma questão que merece destaque: por qual razão, o Estado, garantidor do direito à autonomia da vontade aos cidadãos, rasga sua plenitude quando se trata da decisão sobre como viver e quando morrer? Questiona-se mais: que tipo de interesse possui o Estado na administração irrestrita sobre a vida dos homens?

Manifestar de forma absoluta a liberdade de escolha e/ou autonomia implica em garantir ao indivíduo que tenha uma verdadeira âncora para que exerça de modo incondicional os direitos fundamentais que lhe são salvaguardados, rompendo a repressão estatal, que insiste em lhe dizer o que fazer, quando fazer e como fazer.

Ao normalizar seus cidadãos e exercer sobre eles irrestrito poder de gestão, especialmente no que diz respeito ao direito à vida e à morte, o Estado faz prevalecer sua própria ideologia, maculando quaisquer outras formas ideológicas diversas.

Tem, portanto, o presente artigo, a pretensão de abordar o problema do suicídio assistido na sociedade disciplinar. Para tanto, contemplará ampla abordagem teórica – visceralmente fundamentada em Michel Foucault – bem como elencará recortes emblemáticos de países que lidaram com a questão do suicídio assistido.

O DIREITO PARA MICHEL FOUCAULT

Filósofo que pautou seus estudos na arqueologia da análise do discurso e do saber filosófico, Michel Foucault resgata o direito sob um aspecto bastante peculiar ao propor um novo “approach” nos estudos desse ramo do saber: a inversão metodológica que localiza o poder como sendo o ponto de partida de todos os processos e relações sociais, ressignificando o Direito não mais como um conjunto de normas gerais e abstratas destinadas a compatibilizar o exercício das múltiplas liberdades em sociedade, mas como uma tecnologia de exercício do poder que constrói subjetividades numa sociedade de modelo disciplinar.

Combatendo a doutrina tradicional que atribui aos direitos fundamentais verdadeiros instrumentos de libertação do homem, o que se vê na visão foucaultiana é uma tendência a rebater a ideia de que exista uma soberania do homem enquanto sujeito, sendo o homem na verdade um produto de práticas discursivas. Dessa forma, haveria um sujeito sujeitado e não um sujeito soberano quando se trata de falar em direitos fundamentais. Ademais, não haveria uma tecnologia de liberação do exercício da liberdade, mas uma técnica de sujeitação dos corpos à formas de comportamento aceitos pela estrutura de poder social dominante.

Na medida em que “o poder é pensado como uma rede de mecanismos de normalização [...] que atinge todos os domínios da vida individual e coletiva (FONSECA, 2012, p. 255), caberia, igualmente, no pensamento foucaultiano pensar em formas de resistência ao poder normalizador.

Essa resistência poderia ser pensada a partir dos processos de governamentalidade, identificados pelo saber, pelo poder e pela subjetividade [...] e se operacionalizaria pela recusa em ser governado por outrem, através daquilo que Foucault chamou de atitude crítica (FONSECA, 2012, p. 257).

É justamente a atitude crítica que interessa para o estudo em questão, uma vez que se pretende analisar o pano de fundo responsável pela proibição da prática do suicídio assistido, que se distancia daquilo que a doutrina tradicional se propõe a justificar.

A Biopolítica, ao inserir uma nova forma de ver o direito, proporciona esse conhecimento crítico da realidade, possibilitando ao observador falar do seu objeto a partir de um outro ponto de vista igualmente possível.

A ANÁLISE HISTÓRICA DE VIDA E MORTE E O SUICÍDIO ASSISTIDO CONTEXTUALIZADO NO BRASIL E NO DIREITO COMPARADO

Dividindo o anfiteatro de debates com assuntos que tratam sobre o aborto, o transplante de órgãos, a pesquisa de células-tronco, a inseminação artificial, entre outros, o suicídio assistido é tema altamente atraente do ponto de vista bioético, jurídico e especialmente político, tornando a morte alvo de profundas discussões entre os estudiosos das áreas já mencionadas.

Prática que consiste na eliminação da vida de uma pessoa cuja intenção de morrer é evidente, com o auxílio de terceiro, é, inegavelmente, o suicídio assistido³ assunto capaz de inflamar os ânimos não somente dos entusiastas, mas também daqueles que se posicionam

³ Ronald Dworkin prefere o termo eutanásia e a ela dá o significado de “matar deliberadamente uma pessoa por razões de benevolência” (2009, p. 1).

contrariamente a ele. Todas as decisões, sejam elas pessoais, políticas ou jurídicas, carregam inúmeras facetas, algumas delas médicas e outras sociológicas (DWORKIN, 2009, p. 255).

Distingue-se da eutanásia, que deriva etimologicamente do grego *eu*, que significa boa e *thanatos*, que significa morte. Ou seja, consiste a eutanásia em uma morte boa, sem dores e aflições. Catedrático em história da Medicina, o Prof. Diego Gracia, divide sua história em três momentos, sendo o primeiro deles a eutanásia ritualizada (porque ritualizado o fato de morte como grande acontecimento da existência humana), o segundo deles a eutanásia medicalizada (nascida na Grécia com a medicina seguindo até a Segunda Guerra Mundial) e o terceiro deles a eutanásia autônoma (caracterizada pelo protagonismo do enfermo) (PESSINI; BARCHIFONTAINE, 2010, p. 399-402).

Em apertada síntese, a eutanásia revela-se mais como uma conduta comissiva, na medida em que há um ato deliberado que provocará a morte do paciente, ao passo que o suicídio assistido sugere o auxílio para a morte de uma pessoa, que cometerá pessoalmente o ato responsável pelo seu suicídio. Entretanto, em ambos os casos se está diante de uma demanda que indubitavelmente atinge o mesmo ponto: a autonomia da vontade do indivíduo que pretende morrer.

Diferentemente do suicídio, que se traduz em ato solitário, praticado pelo próprio sujeito disposto a encerrar sua vida e isento de responsabilidade criminal, o suicídio assistido, embora legalmente reconhecido em alguns países⁴, é proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A legislação ordinária penal reprime tanto o homicídio piedoso (reconhecido pela nomenclatura penalista como homicídio privilegiado, com previsão no artigo 121, parágrafo 1º do *Codex Punitivo*⁵), que é a conduta desempenhada por aquele que desliga os aparelhos de um doente em estado terminal por compaixão, quanto a conduta daquele que presta assistência a quem deseja morrer (auxílio ao suicídio, consoante estabelece o artigo 122⁶ da mesma norma).

⁴ Países da Europa Ocidental, tais como Bélgica, Holanda, Suíça e Suécia admitem a abreviação da morte com o auxílio de terceiro.

⁵ § Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço (BRASIL, 1940).

⁶ Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça: Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave (BRASIL, 1940).

Em âmbito constitucional, o suicídio assistido também não tem guarida. Isso porque, dentre os direitos fundamentais dispostos no artigo 5º, *caput*⁷, está o direito à vida.

Do ponto de vista legal, a percepção e familiaridade do direito à vida granjearam apoio a partir da Constituição de 1824 com a previsão de um direito à segurança individual, repetido na Constituição de 1891. Mais de quatro décadas após a aludida previsão, com o advento da Constituição de 1934, houve a abolição da previsão de pena de morte – excetuando-se os casos de guerra declarada. Na Constituição de 1937, ampliaram-se as possibilidades de pena capital. Reconhecida como direito individual, a vida passou a ser protegida a partir da Constituição de 1946, sendo mantida pela de 1967. Entretanto, foi com a promulgação da Constituição atual que a salvaguarda da vida tornou-se inviolável (SARLET, 2013, p. 364).

Juridicamente, a doutrina tradicional tem o costume de destacar as questões tradicionais correlatas ao suicídio assistido trazendo à baila famigerados conflitos entre direitos e princípios. Outrossim, também não é raro verificar calorosas e prolixas ponderações trazendo à baila o direito fundamental à vida e a dignidade da pessoa humana.

Tem-se que o direito à vida – aqui traduzida na existência humana ou, de acordo com Sarlet (2013, p. 364), pela existência “baseada no código genético humano” – é elemento pressuposto dos demais direitos dispostos na cartilha constitucional. Isso porque tais direitos encontram na vida os limites máximos de sua extensão concreta, não fazendo sentido algum assegurar qualquer outro direito sem que se salvasse o direito de estar vivo para usufruí-lo. Singularizando o ser humano com a dignidade na qualidade intrínseca e indisponível, deve ser reconhecida a ele igualmente a titularidade do direito de existir, implicando no direito mais elementar de expressão dessa dignidade única (MENDES, 2012, p. 289).

No direito internacional, o suicídio assistido também é alvo de incansáveis contendas, a maior parte delas no intuito de resolver o embaraço que suscita a questão. Inúmeros casos mundialmente conhecidos despontam uma fervorosa necessidade de dar resposta aos anseios envolvidos na temática. Todavia, pela brevidade que o artigo requer, três histórias ocorridas na Europa serão divulgadas no presente estudo.

A primeira delas, que aconteceu na Espanha, traz como paciente Ramon Sanpedro⁸, que teve negado o direito de morrer com base no Código Penal vigente naquele país. O

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988).

espanhol sofreu um acidente ao mergulhar no mar e bater a cabeça em uma pedra, vindo a ficar tetraplégico e dependente pelo resto da vida. Em sua defesa, argumentava que cada pessoa tinha o direito de dispor da própria vida, não podendo fazê-lo senão com o auxílio de outras pessoas. Ramon veio a falecer em 12 de janeiro de 1998, por ingestão e envenenamento de cianeto de potássio. Soube-se depois que teria sido ajudado por sua amiga, que não foi julgada por falta de provas.

Na França, caso que teve destaque envolveu o governo e Chantal Sébire⁹, cidadã francesa diagnosticada com um tumor raro e incurável no seio e septo nasal, causador de desfiguração facial, dor excruciante e perda de sentidos como olfato e paladar. Em carta dirigida ao então presidente Nicolas Sarkozy, Chantal solicitou que lhe fosse conferido o direito de morrer com dignidade. Tendo o pedido negado, Chantal foi encontrada morta em 19 de março de 2008. Desconfia-se que houve consumo de dose letal de barbitúricos.

Por fim, porém não menos importante, está a Aplicação n. 2346/02 na Corte Europeia de Direitos Humanos, proveniente da batalha judicial composta por Diane Pretty¹⁰ X Reino Unido. Sofria a requerente da doença do neurônio motor, enfermidade neurodegenerativa progressiva de células do motor dentro do sistema nervoso central. A morte, nesse caso, geralmente advém da fraqueza dos músculos respiratórios em associação à fraqueza dos músculos que controlam a fala e a deglutição, levando à falência respiratória e à pneumonia. O diagnóstico, em 1999, teve franca e avançada progressão da doença, com prognóstico reservado, cuja expectativa de vida alcançava não mais do que poucos meses. Assim, Diane postulou a permissão do suicídio assistido por seu marido, sem que contra ele houvesse persecução criminal após a morte. O pedido foi negado pelo Diretor de Acusações Públicas e mantido o indeferimento dos demais órgãos judiciais, sendo submetido, portanto à apreciação perante a Corte Europeia, que confirmou a impossibilidade do suicídio assistido, vindo Diane Pretty a falecer em decorrência da doença no dia 11 de maio de 2002.

O que se extrai em comum dos casos apresentados acima é o sereno estado de consciência dos pacientes protagonistas de enfermidades incuráveis e irreversíveis. A inteligência de todos eles permaneceu intacta, não sendo afetada, razão pela qual pleitearam o direito de morrer com dignidade, cientes de que suas moléstias comprometiam e comprometeriam sobremaneira o corpo de forma que ficariam aprisionados a ele aguardando

⁸ Site de Bioética da UFRGS, acesso em 21 jan 2014.

⁹ BBC Brasil, acesso em 21 jan 2014.

¹⁰ Estrasburgo, 2002.

a própria morte. Denotam-se cruciais exemplos de mácula à autonomia privada, em que o direito à vida se sobrepôs à dignidade humana.

Por sua vez, cumpre salientar que a dignidade humana, fundamento¹¹ da República Brasileira, é tida como pedra angular de todos os direitos – humanos e fundamentais. Muito se discute sobre seu conceito, dada a sua complexidade. Inata ou construída ao longo de um contexto histórico e social, é certo que ela expressa um marco de onde serão construídas as garantias democráticas de cada declaração de direitos, daí a relevância e urgência em assegurá-la, especialmente neste momento tão simbólico e particular da vida do ser humano.

O CRITÉRIO FOUCAULTIANO DA BIOPOLÍTICA E O PODER EM MICHEL FOUCAULT

Superada a discussão que acentua o direito à vida e a dignidade humana na questão central do suicídio assistido, imprescindível se faz atentar-se a outra tonalidade que envolve a temática: a tonalidade econômica.

A questão econômica é oriunda já da sociedade ocidental que viveu a Revolução Francesa em 1789, quando se ouvia um apaixonante discurso pela humanização do Estado contra privilégios feudais, religiosos e aristocráticos, em resposta às barbáries exercidas pelo Poder durante a Idade Média. Contudo, ao revés da humanização, vai se observar que o êxito alcançado foi apenas o aperfeiçoamento das técnicas de controle sacramentadas a partir de um exercício do poder que se legitima na medida em que se autolimita.

Para melhor compreensão do tema, é necessário invocar o contexto histórico já mencionado.

Na Idade Antiga, conforme já se expôs anteriormente, incumbia ao poder¹² soberano o privilégio sobre o direito de vida e morte. Um claro exemplo disso podia ser observado nos

¹¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.

¹² Para Foucault, o poder sempre foi vislumbrado como uma questão dos aparelhos e instituições. Concentra a reunião de “relações”, “saberes” e “subjetividades”, tendo como funções estratégicas o fornecimento de

casos de guerra e demais situações que geravam a defesa do Estado: uma vez que se solicitava a atuação dos súditos de modo a expor suas vidas, mesmo que não propusessem diretamente a morte deles, era evidente o exercício indireto do poder soberano sobre a vida e sobre a morte daqueles soldados. Outro exemplo concreto se dava na ocasião de um deles negar-se a seguir o mandamento, eis que mais uma vez caracterizado o poder soberano sobre a vida e a morte do súdito, podendo este ser morto a título de castigo.

Depreende-se, portanto, que desde a antiguidade o direito de vida e morte se constituiu como um direito assimétrico, já que o poder exercido pelo soberano sobre a vida se dava pela morte que tinha condições de exigir.

Nesse tipo de sociedade, o poder essencialmente se destacava como um direito de apreender coisas, tempo e corpos¹³. Na visão de Dijk (2012, p. 83), “um aumento do poder diminui a liberdade dos que estão submetidos a esse poder.” Portanto, era notável a percepção de maximização do poder do soberano e opressão de seus súditos. O poder ia além do direito de apreender coisas, tempo e corpos, portanto; consistia ele num direito de apreender a vida, porquanto contava com o privilégio de se apoderar da vida para suprimi-la. Neste ciclo vicioso, quanto mais se apreendia a vida, menos liberdade detinham aqueles submetidos ao poder do soberano.

Todavia, a partir do século XIX, com as guerras sangrentas, observou-se um complemento de um poder exercido sobre a vida, que compreendia sua gestão, majoração e multiplicação. Ainda que contraditória a afirmação, em situações de guerra, as populações de forma geral eram massacradas mutuamente em nome da necessidade de viver. Figurando como gestores da vida e da sobrevivência dos corpos e da raça, regimes travaram inúmeras guerras, causando a morte de centenas de milhares de pessoas. Um grande objetivo desses entraves dizia respeito à necessidade de reforço da sobrevivência.

elementos teóricos para uma análise do saber. Assim, a economia do poder nada mais é do que uma economia da verdade e aos seus mecanismos de difusão e dominação (WELLAUSEN, 2007, p. 2).

¹³ Houve um tempo no qual a arqueologia, proposta para disciplinar monumentos mudos, objetos sem contextos e coisas deixadas pelo passado, estava voltada à história, só fazendo sentido através do restabelecimento de um discurso histórico, de modo que, jogando um pouco com as palavras a história nos dias atuais se volta para a arqueologia, isto é, para a descrição intrínseca do monumento. Ou seja, o que outrora foi dito deflagra uma realidade discursiva. Nesse viés, sendo o ser humano um ser discursivo e criado pela linguagem, vem a Arqueologia no sentido de desvendar como ele constrói sua própria existência. Portanto, tem-se que os sujeitos e objetos não existem num primeiro momento; são construídos discursivamente em cima do que se fala sobre eles. Traz-se à baila como exemplo o corpo, tendo passado a existir apenas a partir das modificações discursivas da transição da Idade Média para a modernidade. Passa ele a ser percebido como um conjunto de órgãos com o desenvolvimento da patologia, ao passo que a Medicina passa a discursivizá-lo, formulando práticas e efetuando dizeres sobre ele (GIACOMINI; VARGAS, 2010, p. 122).

Já na atualidade é fácil vislumbrar que o poder de exposição da população à morte é inversamente proporcional ao poder de garantir à outra sua permanência em vida. No momento em que o poder assume a função de gerir a vida, a própria razão de ser do poder, bem como a lógica de seu exercício dificultam a aplicação da pena de morte. Destarte, não é plausível que um poder exerça suas mais altas prerrogativas causando a morte tendo como mais preponderante função de garantir, sustentar, reforçar, multiplicar a vida e pô-la em ordem. O que se observa, assim, é que o velho direito de causar a morte ou deixar viver foi substituído por um poder de causar a vida.

Desponta-se um momento em que o poder define seus pontos de fixação sobre a vida, elencando a morte como limite ou o exato momento em que lhe escapa, constituindo-se como o ponto mais secreto da existência do ser humano. Talvez essa fosse a razão pela qual o suicídio se revelava como o direito individual e privado de morrer, uma vez que se situava nas fronteiras e nos interstícios do poder exercido sobre a vida, longe das ingerências do Estado.

O desenvolvimento do poder sobre a vida, quando se deu de forma mais palpável, apresentou-se de duas formas. Centrou-se a primeira delas no corpo como máquina; dizia respeito ao seu adestramento, à ampliação das aptidões, à extorsão das forças, ao crescimento paralelo da utilidade e docilidade, à integração em sistemas de controle eficazes e econômicos. Tudo isso foi orquestrado através de procedimentos de poder que caracterizam as disciplinas anátomo-políticas do corpo humano. Por sua vez, centrou-se no corpo-espécie¹⁴ e transpassado pela mecânica do ser vivo e como suporte dos processos biológicos a segunda forma; dizia respeito à proliferação, aos nascimentos e à mortalidade, ao nível de saúde, à duração da vida, à longevidade, incluindo todas as condições que podem fazê-los variar. Tais processos foram assumidos mediante toda uma série de intervenções e controles reguladores: uma biopolítica¹⁵ da população.

Uma análise da biopolítica, *a priori*, permite afirmar que ela designa:

¹⁴ Na dinâmica do poder estatal, a população vai aparecer como protagonista, uma vez que garante, no interior do próprio Estado, fortíssima concorrência entre a mão-de-obra possível, culminando compulsoriamente em baixos salários. Esses baixos salários significam baixo preço de mercadorias produzidas e probabilidade de exportação que implicará em nova garantia do poder, novo princípio para o próprio poder do Estado.

¹⁵ O componente de todos os empreendimentos que envolvem aspectos como a loucura, a doença, a delinquência, a sexualidade, etc. assenta-se no saber-poder que, por sua vez, baliza de modo eficiente o que não existe no real e se submete legitimamente à demarcação do verdadeiro e do falso. Ao tratar acerca do nascimento da bipolaridade dissimétrica da política e da economia, Foucault traz o princípio do “deixai-nos fazer”. Introduz, assim, um novo tipo de racionalidade na arte de governar, explicando que esse princípio implicará em dizer e em fazer o governo dizer que aceita, quer, projeta, calcula que não se deve mexer em nada disso, ao que o estudioso dá o nome de liberalismo. O que destoa é a conclusão de que todos os problemas trazidos por Foucault apresentam como núcleo central a população, sendo a partir daí a formação do que se chama de biopolítica.

a maneira pela qual o poder tende a se transformar, entre o fim do século XVIII e começo do século XIX, a fim de governar não somente os indivíduos por meio de um certo número de procedimentos disciplinares, mas o conjunto dos viventes constituídos em população: a biopolítica – por meio dos biopoderes locais – se ocupará, portanto, da gestão da saúde, da higiene, da alimentação, da sexualidade, da natalidade etc., na medida que elas se tornam preocupações políticas (REVEL, 2005, p. 26).

O que se observa é a apresentação de uma nova razão governamental, situada na razão do Estado mínimo. Foi sacramentada nos desígnios da Revolução Francesa e nos princípios de igualdade, fraternidade e especialmente liberdade, não pode mais intervir, isto é, o governo já não age mais diretamente sobre as coisas e sobre as pessoas. Legitimou-se e fundou-se em direito e razão tão somente quando necessária a intervenção quando o interesse ou os jogos de interesse tornam determinado indivíduo, determinada coisa ou determinada riqueza, de certo interesse para os indivíduos, ou para o conjunto dos indivíduos, ou para os interesses de determinado indivíduo confrontados ao interesse de todos. Constatou-se, portanto, que o novo governo só se interessará pelos interesses, suportando fatos da política que constituem interesses ou aquilo que, através de determinado indivíduo ou riqueza interessa aos outros indivíduos ou à coletividade (FOUCAULT, 2004, p. 62).

A administração dos corpos e da gestão calculista da vida ganha espaço e suprime a velha potência da morte, caracterizando aquilo que se denomina como biopoder (um poder que deflagrado pelo exercício sobre os corpos, moldando e programando o homem para o mercado, retirando dele a autonomia sobre a própria existência física). O biopoder, elemento indispensável ao desenvolvimento do capitalismo, só podendo ser vivificado pela inserção controlada dos corpos no aparelho de produção e também através de um ajustamento dos fenômenos de população aos processos econômicos.

No caso específico da vida e da morte, não possui o homem disponibilidade sobre seu próprio corpo, uma vez que precisa fornecer sua força de trabalho para o sistema durante o máximo de tempo possível, bem como consumir mercadorias para contribuir com a reprodução do sistema. Tal qual fratura exposta, denota-se que a questão da vida e da morte não é uma questão de dignidade, tal qual quer fazer acreditar o argumento arcaico e recorrente da questão direito à vida X dignidade humana, mas de funcionalidade sistêmica.

Deste modo, ao exigir a disciplina, o governo controla a sociedade com um modelo que se julga politicamente *adequado*¹⁶, imprimindo na mente dos cidadãos que será impertinente e descabido qualquer pensamento diverso daquele pretendido pelo Estado e contrário à massa social.

Contudo, a exigência do capitalismo tornou imperioso o crescimento do reforço, do aproveitamento e da docilidade dos indivíduos; verifica-se então um investimento sobre o corpo vivo, sua valorização e a gestão distributiva de suas forças.

Aliado ao crescimento constatou-se outro fenômeno no século XVIII, merecedor de grande intensidade, maior do que aquela moral que parecia desqualificar o corpo: a entrada das grandes devastações da fome e da peste. A morte não mais chibatava a vida diretamente. Ao mesmo tempo, o desenvolvimento dos conhecimentos a respeito da vida em geral, do aprimoramento de técnicas agrícolas e observações e medidas que visavam a vida e a sobrevivência dos homens, contribuía para esse afrouxamento. A consequência disso é a comprovação de que os processos da vida eram levados em conta por procedimentos de poder e de saber que tentavam controlá-los e modificá-los.

Pela primeira vez na história, percebe-se o reflexo do biológico no político. O controle do saber e da intervenção do poder também foi fato notório. A preocupação passa a se destinar aos seres vivos e o império que poderá exercer sobre eles, devendo situar-se no nível da própria vida, perdendo atenção aquela destinada aos sujeitos de direito sobre os quais seu último acesso é a morte.

Portanto, o fato de o poder encarregar-se da vida, mais do que a ameaça da morte, é o que lhe permite acesso ao corpo. A biopolítica se encaixaria perfeitamente a partir do momento em que designaria o que fazer para que a vida e seus mecanismos entrassem no domínio dos cálculos explícitos, fazendo do poder-saber um agente de transformação da vida humana. Em Aristóteles o homem foi concebido como um animal vivo e capaz de existência política; na modernidade ele é um animal, em cuja política, sua vida de ser vivo está em questão.

Outro efeito averiguado através do desenvolvimento do biopoder paira na importância crescente adquirida pela atuação da norma, à expensas do sistema jurídico da lei. O ato de linguagem, exercido pela lei, fixará aquilo que é lícito e aquilo que é ilícito, bem como aquilo que é permitido e aquilo que é proibido. Visível assim a função de impor limites

¹⁶ Ou fiel à sua própria ideologia.

e estabelecer a obediência, uniformizando relações de poder¹⁷. Nas palavras do próprio Foucault (1999, p. 135), “a lei não pode deixar de ser armada e sua arma por excelência é a morte; aos que a transgridem, ela responde, pelo menos como último recurso, com esta ameaça absoluta.” Seu papel é o de atuar como norma, constituindo-se a instituição judiciária cada vez mais num contínuo de aparelhos (médicos, administrativos etc.) cujas funções são, sobretudo, reguladoras. Exercido através de discursos que o tornam ameno e mais fácil de ser acatado, o poder, que está em toda parte, origina-se de todos os lugares, Ninguém escapa. Mas não é um mal; é uma estratégia que fabrica o sujeito através do direito e da disciplina.

E quando o modelo de poder exibido pela lei não mais alcançar seus cidadãos, é que vai se perceber que a técnica, a normalização e o controle devem reger a nova forma de representação do Estado. Uma sociedade normalizadora nada mais é do que um reflexo histórico da tecnologia de poder centrada na vida, sendo as Constituições vigentes a partir da Revolução Francesa formas que tornaram aceitável um poder essencialmente dessa estirpe.

Sacramentada no discurso dos direitos humanos e fundamentais, é que uma nova e imprescindível forma de personalidade começa a ser esquadrihada, adequada àquelas necessidades: um homem digno, livre e dotado de autonomia da vontade, que na verdade era um homem "consumidor", livre para contratar e viver numa sociedade de controle pelas vias econômicas.

Inverte-se então a visão clássica que avista nos direitos fundamentais instrumentos de libertação do homem, passando a enxergá-los como instrumentos de controle e construção de personalidades funcionalizadas para o sistema. A produção destes corpos úteis e dóceis à sociedade industrial que nascia demandava a construção da subjetividade do homem econômico, ou seja, do sujeito submetido aos ditames do mercado, do trabalho e do consumo. Isso inviabilizaria ao novo homem uma autonomia sobre sua própria existência física.

Acerca do pano de fundo apresentado, é plausível a percepção da relevância que assumiu o sexo como foco de disputa política, uma vez que ele é o articulador entre os dois eixos ao longo dos quais se desenvolveu toda a tecnologia política da vida. Se de um lado está integrado às disciplinas do corpo, compreendidas como adestramento, intensificação e distribuição das forças, ajustamento e economia das energias, de outro, o sexo pertence à regulação das populações, por todos os efeitos globais que induz. É, ao mesmo tempo, o sexo acesso à vida do corpo e à vida da espécie.

¹⁷ Aliás, o próprio poder ensina como ser pensado.

Se antes figurava como elemento visceral nos mecanismos do poder o sangue, mediante o que se reconhecia como forma política do soberano, a sociedade de hoje é a sociedade do sexo, ou melhor, da sexualidade, uma vez que os mecanismos do poder estão voltados ao corpo, à vida, ao que a faz proliferar, ao que reforça a espécie, seu vigor, sua capacidade de dominar, ou sua aptidão para ser utilizada. Os responsáveis por essa transação simbólica do sangue para uma analítica da sexualidade foram justamente os novos procedimentos do poder, elaborados durante a época clássica e postos em ação no século XIX.

Há quase dois séculos a gestão da sexualidade é uma inquietação que abarca o sangue e a lei, de diversas formas. Em lado oposto, a partir do mesmo fim do século XIX, pode-se seguir o esforço teórico para reinscrever a temática da sexualidade no sistema da lei, da ordem simbólica e da soberania. A questão que se indaga é: a análise da sexualidade como dispositivo político implicaria, necessariamente, a elisão do corpo, da anatomia, do biológico, do funcional?

O que se percebe é que o biológico e o histórico não constituem sequência; eles se entrelaçam respeitando a complexidade crescente na medida em que se desenvolvem as tecnologias modernas de poder que tomam por alvo a vida.

O que não se discute é que a noção de sexo garantiu uma reversão essencial, o que permitiu inverter a representação das relações entre o poder e a sexualidade, fazendo-a aparecer não na sua relação essencial e positiva com o poder, porém como ancorada em uma instância específica e irreduzível que o poder tenta da melhor maneira sujeitar; como se vê, que o sexo hoje em dia é de fato transpassado pelo instinto de morte. Enquanto o dispositivo de sexualidade permite às técnicas de poder investirem sobre a vida, o ponto fictício do sexo, marcado por esse mesmo dispositivo, exerce bastante fascínio sobre cada um para que se aceite escutar nele bramar a morte.

Vencida a discussão envolvendo as relações de poder na visão de Michel Foucault, é necessário percorrer o caminho que aborda a autonomia da vontade na sociedade disciplinar, identificando o problema da sua liberdade de escolha, como também a questão do Estado em fazer viver e deixar morrer.

A AUTONOMIA DA VONTADE NA NORMALIZAÇÃO, O FAZER VIVER E DEIXAR MORRER E O PROBLEMA DA LIBERDADE DE ESCOLHA NA SOCIEDADE DISCIPLINAR

Como já se anotou, a partir do momento em que se percebeu que o modelo de poder jurídico de controlar pela lei e pela repressão estatal não mais surtiam os efeitos desejados – quiçá causavam o reverso – um novo modelo passou a alcançar os cidadãos. Pautado na técnica de aperfeiçoamento nas normas de controle através da gestão da vida, o poder normalizador possibilitou, de fato, o controle da sociedade.

E essa curiosamente se torna a lógica do poder do Estado: ao partir da premissa que o poder moderno é aquele caracterizado pelo poder de gestão sobre a vida, reconhece-se que o Estado tem o poder de monopolizar, inclusive, o direito de dizer como viver e quando (e como) morrer. O interesse estatal reside justamente no fato de que, nas próprias palavras de Foucault (2004, p. 309), “[...] a competência que forma um todo com o trabalhador é, de certo modo, o lado pelo qual o trabalhador é uma máquina, mas uma máquina entendida no sentido positivo, pois é uma máquina que vai produzir e vai produzir algo que são fluxos de renda.”

Produzindo e arrecadando, o *homo oeconomicus*, empresário de si mesmo, é o seu próprio capital, seu próprio produtor e sua própria fonte de renda. Entretanto, à medida que consoma, o homem do consumo é produtor de sua própria satisfação. Isto é, a ele é reconhecido o título de sujeito “livre” para produzir e arrecadar, porém amarrado a determinados ordenamentos jurídicos que lhe impedem de exercer a liberdade de escolha.

O poder, para Foucault (1999, pp. 89-89), consiste na

multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força encontram umas nas outras, formando cadeias ou sistemas ou ao contrario, as defasagens e contradições que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização institucional toma corpo nos aparelhos estatais, na formulação da lei, nas hegemonias sociais.

Portanto, o resgate da ideia de transformações contemporâneas, conferindo à política uma nova forma de ser vista, através de mecanismos que foram usados no sentido de atingir determinada finalidade. Ainda que timidamente, o poder exercido através da disciplina e do controle, francamente percebidos pelo Estado, é suficiente para manter a tão almejada forma de governar, livre de manifestações contrárias. Na sociedade disciplinar, estes mecanismos significam um assegurado controle mental ou lavagem cerebral, impedindo que o homem pense por si só e conteste aquilo que lhe está sendo imposto como correto.

Significa dizer, em apertada síntese, que embora esteja reconhecida a autonomia do indivíduo com fundamento no discurso dos direitos fundamentais, angariados à custa de lutas e batalhas que garantissem a liberdade do homem, essa é balizada à própria razão do Estado normalizador.

CASOS INTERNACIONAIS DE SUICÍDIO ASSISTIDO E A PROPOSIÇÃO DO DIREITO AO SUICÍDIO ASSISTIDO OU À MORTE DIGNA

A primeira questão que emana do presente tópico constitui a dúvida sobre como decidir casos que envolvam a temática do suicídio assistido, partindo-se da premissa de que, ao considerar a autonomia e os interesses fundamentais da pessoa, dá-se azo ao fim de sua própria vida.

Outra demanda que se impõe questiona qual a melhor maneira de avaliar se há, de fato, liberdade do indivíduo na escolha da própria morte e, nesse caso, a quem então caberia decidi-la.

Diante disso, é necessária a exposição de casos emblemáticos internacionais que expuseram o poder sobre a vida e a morte. Salienta-se que em todos os exemplos citados, é necessária uma perspectiva foucaultiana, arraigada na sociedade disciplinar, na administração da vida, na autonomia da vontade e na normalização, para, enfim, procurar compreender e propor um direito ao suicídio assistido ou à morte digna.

No decorrer do presente estudo, foram elencados três casos oriundos do continente europeu que se adequam à temática do biopoder. Em todos eles, tribunais negaram a pacientes

lúcidos e conscientes o direito de morrer. Na condição de gestores da vida, a Espanha, a França e o Reino Unido manifestam aspectos cuja crítica foucaultiana cai como luva e acentua a premissa de que a autonomia da vontade, discursivamente exercida através dos direitos fundamentais, apenas existe quando de acordo com a ideologia estatal.

Ao controlar o indivíduo centrado no poder de gestão da vida, os Estados monopolizaram o direito de dizer como viver e quando (e como) morreriam aqueles pacientes, extirpando-lhes a autonomia da vontade. Para Foucault, nesse ponto, o Estado regulamenta – e modula – os limites da autonomia como liberdade sobre a própria vida. E vai-se além, podendo-se afirmar a velha máxima de que o indivíduo nasce para a lei, e sua esfera de liberdade nada mais é do que a liberdade permitida pela própria lei.

Destarte, não possui o Estado interesse algum em autorizar a prática do suicídio assistido, porquanto, ao reconhecer que o particular tem o direito de encerrar a própria vida, perde a qualidade de gestor sobre ela. Nesta condição, perde um indivíduo comprometido a manter a funcionalidade sistêmica do capitalismo, uma vez que não mais haverá a figura do cidadão que produz dinheiro, consome mercadoria e arrecada impostos, inviabilizando a continuidade daquele sistema econômico.

À derradeira, depreende-se que, na realidade, para ser verdadeiramente livre é pressuposto que o homem conheça o controle que o Estado incide sobre ele, ainda que sob o pálio dos direitos fundamentais. Uma vez ciente disso, deverá buscar alternativa para alcançar, de fato, a liberdade plena.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo tentou abordar a proibição do suicídio assistido na sociedade disciplinar. Para tanto, trouxe à discussão a crítica de Michel Foucault acerca da biopolítica, sendo necessários o divórcio e o blecaute dos estudos acadêmicos tradicionais e oficialmente propagados pelo Estado. Isso porque a doutrina tradicional se apresenta compilada de maneira formal, cartesiana e meramente dimensional.

Todavia, para identificar o real problema que paira sobre o suicídio assistido é imprescindível ir além daquilo que se costuma fazer prevalecer como correto e adequado e investigar os motivos que levam as causas conservadoras a eternizar suas ponderações engessadas e de análises que não enfrentam a verdadeira razão do Estado.

Não são necessárias longas digressões para se constatar que os argumentos tradicionais proibidores do direito ao suicídio assistido são pífios e/ou fundamentados em uma doutrina arraigada na perpetuidade de um poder que tem a pretensão de fazer valer seu próprio sistema de ideias e interesses.

No âmbito constitucional, o que se conferiu é que próprio Direito teve a cautela de criar liberdades para em seguida negar sua aplicação, utilizando-se do discurso da ponderação de valores. É preciso se atentar que, em realidade, a ponderação realizada revela a própria decisão do Estado sobre qual visão de mundo deve prevalecer; não há uma multiplicidade de ideologias, prevalecendo sempre a visão de mundo que interessará àquele. Uma vez que se verifique uma ponderação de valores favorável a um indivíduo, não é temerário afirmar que dita decisão e visão de mundo também privilegiam o interesse do Estado.

Há uma necessidade de monopolização pelo Estado no poder de gestão da vida dos homens. Destarte, a autonomia da vontade lhes é extraída e neste darsana, o Estado pode regular e modular os limites da liberdade do indivíduo que até pode gozar de livre arbítrio, desde que esse livre arbítrio esteja previsto na lei que se convencionou autorizar e é benéfica aos interesses estatais de normalização dos indivíduos.

A percepção crítica de Michel Foucault possibilitou a busca da radicalidade dos fenômenos humanos e sociais, rompendo com pensamentos ideológicos que na verdade invertem o real. Através de seus minuciosos estudos ficou demonstrado, portanto, que as técnicas de dominação exercidas por meio dos direitos fundamentais devem ser denunciadas, pois somente através delas será possível alcançar a verdadeira liberdade.

Ao identificar referida premissa, reconhece-se o poder normalizador do Estado que articula seu processo de governamentalidade através do deslocamento do eixo do poder-saber para o eixo do governo dos homens e sobre eles impõe uma série de mecanismos que se destinam a administrar suas condutas.

Para combater esse poder normalizador é que Michel Foucault propõe um oferecimento de resistência, que consiste justamente em o homem não se tornar o animal

dócil e útil para a funcionalidade sistêmica, mas sim um verdadeiro questionador, interrogando o poder sobre seus “discursos de verdade”.

Assim, é medida que se impõe libertar-se dessas amarras – mais precisamente das amarras do biopoder – para que, alforriado dos laços do Estado, verdadeiro detentor da gestão da vida dos homens, o indivíduo busque sua plena liberdade. Só assim será possível abrir o diálogo que se propõe a acolher o suicídio assistido.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I**. Trad: Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- ARTIÈRES, Philippe. **Dizer a atualidade: o trabalho de diagnóstico em Michel Foucault**. In: GROS, F. (Org). Foucault: a coragem da verdade. São Paulo: Parábola Editorial, 2004.
- BAEZ, Narciso. **A problemática dos Direitos Humanos Fundamentais na América Latina e na Europa: desafios materiais e eficaciais**. Joaçaba, SC: Ed. UNOESC, 2012.
- BAEZ, Narciso. **A Realização e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos Fundamentais – Desafios do Século XXI**. Joaçaba, SC: Ed. UNOESC, 2011.
- BARROS, João Roberto. **Crítica e direitos do homem em Foucault: potência do Estado e direitos humanos**.
- BBC Brasil. **Eutanásia na França**. Coordenação Juliana Iooty. Desenvolvido por BBC. Apresenta textos sobre jornalismo. Disponível em http://www.bbc.co.uk/portuguese/reporterbbc/story/2008/03/080320_eutanasiafranca.shtml Acesso em 21 jan 2014.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BOTH, Valdevir. **O biopoder e o discurso dos direitos humanos: um estudo a partir de M. Foucault**. Dissertação apresentada ao curso de pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo: UNISINOS, 2008.
- BRASIL. **Código Penal**. Brasília, DF: Senado Federal, 1940.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- CANDIOTTO, Cesar. **Foucault e a crítica da verdade**. Belo Horizonte: Autêntica Editora; Curitiba: Champagnat, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CROCE, Benedetto. **Declarações de Direitos**. Benedetto Croce, E.H. Carr; Raymond Aron. 2. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004.

DIJK, Teun A. van. **Discurso e poder**. São Paulo: Contesto, 2012.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais**. Tradução Jefferson Luiz Camargo. 2 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

ESTRASBURGO. **Corte Europeia de Direitos Humanos**. Aplicação n. 2346/02. Diane Pretty X Reino Unido. 4a Seção. Presidente Mr. M. PELLONPÄÄ. 2002.

FONSECA, Márcio Alves da. **Michel Foucault e o direito**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Foucault, o direito e a 'sociedade de normalização'**.

In: _____ (Org.). *Crítica da modernidade: diálogos com o direito*. Florianópolis:

Fundação Boiteux, 2005.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Trad: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **História da sexualidade: a vontade de saber**. Trad: Maria Thereza da Costa e Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 12. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

_____. **Microfísica do poder**. Trad: Roberto Machado. 20. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1996.

_____. **Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978-1979)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

_____. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Trad: Raquel Ramallete.

15. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. **Sécurité, territoire, population**. Cours au Collège de France 1977-1978 (Paris: Gallimard), 2004.

FREITAS, Cledione Jacinto de. **Corpo, subjetividade e direitos humanos: uma relação possível?** Monografia apresentada à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Parnaíba, 2011.

GIACOMINI, Marcello Paniz; VARGAS, Anderson Zalewski. Veredas online. **Análise do Discurso**. 2/2010, P. 119-129 – PPG LINGUÍSTICA/UFJF – JUIZ DE FORA - ISSN 1982-2243.

GONZALEZ, Andres Garcia. **A era do bio-poder, a sociedade de normalização e os direitos humanos: uma leitura a partir de Michel Foucault**. CONPEDI.

GRABOIS, Pedro Forciani. **Resistência e revolução no pensamento de Michel Foucault: contracondutas, sublevações e lutas**. In: *Cadernos de Ética e Filosofia Política* 19, 2/2011, pp.07-27.

HABERMAS, Jürgen. **A ética da discussão e a questão da verdade**. Organização e introdução de Patrick Savidan; tradução Marcelo Brandão Cipola. – 2. ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HACHEM, Daniel Wunder. **A biopolítica em Giorgio Agamben e Michel Foucault: O Estado, a sociedade de segurança e a vida nua.** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 340-361, jul./dez. 2011.

JPRESS. **Eutanásia.** Coordenação de Ana Paula Lourenço, Fernando Pivetti e Mariana Fonseca. Desenvolvido pelo núcleo de Jornalismo da Empresa Jornalismo Júnior, vinculado à Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo. Apresenta textos sobre política e cultura. Disponível em <http://jpress.jornalismojunior.com.br/2013/08/eutanasia/> Acesso em 15 jan 2014.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Tradução Paulo Quintela. Edições 70, 1960.

LOPES, Antonio Carlos. **Eutanásia, ortotanásia e distanásia: aspectos médicos e jurídicos.** São Paulo: Editora Atheneu, 2011.

MARTINS-COSTA, Judith. **Os direitos fundamentais e a opção culturalista do novo Código Civil.** In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MENDES, Gilmar. **Curso de direito constitucional.** 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Poder Executivo Federal: banco de dados. Disponível em http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm Acesso em 21 jul. 2013.

PÉREZ-LUÑO, Antônio Enrique. **Derechos humanos em la sociedade democrática.** Madrid: Tecnos, 1984.

PESSINI, Leocir; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul. **Bioética e longevidade humana.** São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2010.

_____. **Problemas atuais de bioética.** 9 ed. rev. ampl. São Paulo: Centro Universitário São Camilo: Loyola, 2010.

PIMENTEL FILHO, Ernesto; VASCONCELOS, Edson. **Foucault: Da microfísica à biopolítica,** Revista Aulas. ISSN 1981-1225 Dossiê Foucault N. 3 – dezembro 2006/março 2007. Organização: Margareth Rago&Adilton Luís Martins.

PRATA, Maria Regina dos Santos. **A produção da subjetividade e as relações de poder na escola: uma reflexão sobre a sociedade disciplinar na configuração social da atualidade.** Revista Brasileira de Educação. Jan /Fev /Mar /Abr 2005 No 28.

REVEL, Judith. **Foucault - conceitos essenciais.** São Carlos: Clara Luz, 2005.

SAMPAIO, Simone Sobral. **A liberdade como condição das relações de poder em Michel Foucault.** R. Katál, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 222-229, jul./dez. 2011

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional.**/ Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Por um constitucionalismo inclusivo: História constitucional brasileira, teoria da constituição e direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SOUZA, Luiz Antônio Francisco de; SABATINE, Thiago Teixeira; MAGALHÃES, Boris Ribeiro de. **Michel Foucault: sexualidade, corpo e direito**. Marília, SP: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

SENELLART, M. **Situação dos cursos**. In: FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso dado no College de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

UFRGS. Site de bioética desenvolvido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Apresenta textos sobre Bioética. Disponível em <http://www.bioetica.ufrgs.br/sampedro.htm> Acesso em 21 jan 2014.

WELLAUSEN, Saly da Silva. **Os dispositivos de poder e o corpo em Vigiar e Punir**. Revista Aulas. ISSN 1981-1225. Dossiê Foucault. N. 3 – dezembro 2006/março 2007.